



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.439 - DF (2013/0063825-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO VICTOR PAES VASCONCELOS
ADVOGADOS : MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR DISTRITAL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DESÍDIA. INVERSÃO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS. PRECEDENTE. PROVAS DOS AUTOS. FALTAS AO SERVIÇO NÃO JUSTIFICADAS, TAMPOUCO COMPENSADAS. MALFERIMENTO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em pleito mandamental de anulação de decreto de demissão de servidor público distrital por desídia. O servidor foi demitido com base nos art. 116, inciso X, art. 117, inciso XV e art. 132, inciso VI, todos da Lei n. 8.112/90, por ter faltado 52 vezes, sem justificativa ou compensação de horários.

2. O recorrente postula a nulidade do PAD - Processo Administrativo Disciplinar - em razão de eventual inversão na oitiva das testemunhas, bem como pela inexistência de fato passível de punição - teria sido outorgado com horário especial para realizar estágio em residência médica - e, por fim, por violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A inversão na oitiva de testemunhas não ensejou nenhum prejuízo à defesa, seja em razão de o servidor ter tido pleno acesso aos autos ao longo da instrução, seja em razão da possibilidade de juntada de defesa, ao final da instrução e antes do julgamento. Ante a ausência de demonstração de prejuízo, não há falar em nulidade, impondo-se o brocardo "*pas de nullité sans grief*". Precedente: MS 9.795/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 20.9.2013.

4. Há materialidade comprovada da existência de 52 faltas não justificadas. O recorrente havia sido outorgado com o direito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horário especial, contudo, tal direito não o eximia da obrigação de compensar o horário, o que não foi feito.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera somente ser possível o acolhimento do pleito de violação à razoabilidade e à proporcionalidade em casos excepcionais, nos quais esteja bem evidenciada a dissociação entre as provas dos autos e as conclusões do processo disciplinar. Não é o caso dos autos, no qual a desídia se mostra patente, atraindo a aplicação dos art. 116, inciso X, art. 117, inciso XV e art. 132, inciso VI, todos da Lei n. 8.112/90. Precedente: RMS 39.486/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2014.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO,
pela parte RECORRENTE: ANTÔNIO VICTOR PAES VASCONCELOS

Dr(a). LUCAS AIRES BENTO GRAF, pela parte RECORRIDA:
DISTRITO FEDERAL

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.439 - DF
(2013/0063825-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO VICTOR PAES VASCONCELOS
ADVOGADOS : MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANTÔNIO VICTOR PAES VASCONCELOS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 417, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS E DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

O Senhor Governador do Distrito Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo do writ, eis que investido do poder decisório dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pelas normas legais (art. 100, XXVII da LODF).

Desnecessária a dilação probatória. A documentação juntada aos autos é suficiente para análise do pedido.

A inversão da ordem de oitiva das testemunhas e do interrogatório no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar que impôs ao impetrante como penalidade a demissão, por si só, não evidencia a nulidade do feito. Em sede administrativa também vigora o princípio 'pas de nullité sans grief', sendo imprescindível a efetiva comprovação de prejuízo para que haja a declaração de nulidade, o que não ocorreu no caso.

A autorização judicial para o cumprimento de jornada de trabalho especial não exige o impetrante de compensar o horário faltante.

A prova colhida ampara a decisão administrativa.

Inexistente, pois, o alegado direito líquido e certo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança denegada."

Contra o acórdão acima, foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 451-470, e-STJ).

Nas razões do recurso ordinário, defende o impetrante, no mérito, que haveria nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na sua demissão, pela inversão na oitiva das testemunhas e, assim, violação aos artigos 151 e 159 da Lei n. 8.112/90 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (ampla defesa e contraditório). Também, argumenta que não teria havido fato passível de punição. Postula que não teria se ausentado do serviço, uma vez que teria obtido autorização para realizar estágio da sua residência médica em Goiânia. Alega que as faltas teriam sido justificadas. Por fim, postula violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 478-499, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que a mera inversão na ordem de oitiva das testemunhas não induz a nulidade do processo disciplinar. Também, que a concessão de horário especial não eximiria o impetrante de compensar as faltas. Alega que há 52 faltas não justificadas. Postula que não haveria falar em violação à proporcionalidade e à razoabilidade, em razão do apurado no processo disciplinar (fls. 509-514, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 525, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 – A nulidade do processo administrativo disciplinar somente pode ser declarada quando houver prova inequívoca de prejuízo para defesa. Precedente. 2 – No caso, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos instauradores do PAD, foi devidamente interrogado e apresentou defesa escrita. 3 – Não constitui violação a direito líquido e certo o ato de autoridade que, após amplo procedimento administrativo e em estrita obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, decide pela demissão do impetrante, ora recorrente, em razão da comprovação de violação aos artigos 116, X; 117, XV e 132, VI, todos da Lei n.º 8112/90. 4 - Parecer pelo não provimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.439 - DF

(2013/0063825-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR DISTRITAL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DESÍDIA. INVERSÃO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS. PRECEDENTE. PROVAS DOS AUTOS. FALTAS AO SERVIÇO NÃO JUSTIFICADAS, TAMPOUCO COMPENSADAS. MALFERIMENTO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em pleito mandamental de anulação de decreto de demissão de servidor público distrital por desídia. O servidor foi demitido com base nos art. 116, inciso X, art. 117, inciso XV e art. 132, inciso VI, todos da Lei n. 8.112/90, por ter faltado 52 vezes, sem justificativa ou compensação de horários.

2. O recorrente postula a nulidade do PAD - Processo Administrativo Disciplinar - em razão de eventual inversão na oitiva das testemunhas, bem como pela inexistência de fato passível de punição - teria sido outorgado com horário especial para realizar estágio em residência médica - e, por fim, por violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A inversão na oitiva de testemunhas não ensejou nenhum prejuízo à defesa, seja em razão de o servidor ter tido pleno acesso aos autos ao longo da instrução, seja em razão da possibilidade de juntada de defesa, ao final da instrução e antes do julgamento. Ante a ausência de demonstração de prejuízo, não há falar em nulidade, impondo-se o brocardo "*pas de nullité sans grief*". Precedente: MS 9.795/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 20.9.2013.

4. Há materialidade comprovada da existência de 52 faltas não justificadas. O recorrente havia sido outorgado com o direito ao horário especial, contudo, tal direito não o eximia da obrigação de compensar o horário, o que não foi feito.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera somente ser possível o acolhimento do pleito de violação à razoabilidade e à proporcionalidade em casos excepcionais, nos quais esteja bem evidenciada a dissociação entre as provas dos autos e as conclusões do processo disciplinar. Não é o caso dos autos, no qual a desídia se mostra patente, atraindo a aplicação dos art. 116, inciso X, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

117, inciso XV e art. 132, inciso VI, todos da Lei n. 8.112/90. Precedente: RMS 39.486/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2014.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso ordinário.

Informam os autos que o recorrente ocupava o cargo de Médico de Família no Distrito Federal, tendo sido demitido após processo administrativo disciplinar por ato do Governador do Distrito Federal. Quando da impetração, o ato de demissão seria provável, uma vez que os autos do feito administrativo haviam sido encaminhados à autoridade para julgamento pelo Corregedoria. Ao longo da tramitação, sobreveio o Decreto de demissão (fl. 448, e-STJ):

"O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta dos autos do processo 060.007.945/2011, resolve:

DEMITIR ANTONIO VICTOR PAES DE VASCONCELOS, matrícula 173.895-X, do cargo de Médico da Família e Comunidade, com fulcro no art. 132, incisos VI e XIII, c/c art. 117, inciso XV, da Lei federal nº 8.112/1990. "

No cerne, a penalidade de demissão foi aplicada por desídia e em razão de reiteradas faltas injustificadas ou compensadas ao serviço. O relatório final da comissão processante, de lavra da Corregedoria da Secretaria de Estado de Saúde, consta dos autos (fls. 186-204, e-STJ) e foi acolhido pelo Corregedor (fl. 219, e-STJ):

"PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 072/2011 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 3ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão de decidir, motivo pelo qual opina pela aplicação da penalidade de DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO à ANTONIO VICTOR PAES DE VASCONCELOS, do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Saúde, ocupante do cargo de Médico da Família, matrícula 173.895-X, lotado no Hospital Regional do Paranoá/SES/DF.

Art. 2º Por tudo que dos autos consta, DETERMINAR a remessa dos presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, nos termos do artigo 141, inciso I, da Lei nº 8112/90, a quem me reporto, respeitosamente e pela delegação de competência que a mim foi conferida pelo art. 1º da Portaria 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF do dia 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 7 de abril de 2011, a fim de que seja referendada ou não a penalidade sugerida.

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O recorrente reitera alegações que foram examinadas pela instância de origem. A primeira alegação de nulidade seria tributária de eventual inversão na oitiva das testemunhas e, assim, violação aos artigos 151 e 159 da Lei n. 8.112/90 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (ampla defesa e contraditório). A segunda seria a inexistência de fato passível de punição, pois teria sido outorgado com horário especial para realizar estágio em residência médica. Por fim, postula violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois considera a penalidade excessiva.

Não assiste razão ao recorrente.

Examinarei detidamente as três alegações.

Inicialmente, cabe anotar que a inversão na oitiva de testemunhas não ensejou nenhum prejuízo à defesa. Seja em razão do servidor ter tido pleno acesso aos autos ao longo da instrução, seja em razão da possibilidade de juntada de defesa, ao final da instrução e antes do julgamento, como bem indicou o Tribunal de origem (fls. 420-422, e-STJ):

"Sustenta o impetrante que o referido PAD não observou a ordem de inquirição prevista nos artigos 151 e 159 da Lei nº 8.112/90, uma vez que, após o seu interrogatório, ainda foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvidas três testemunhas (fls. 69 e 76/79), o que gera a nulidade do processo.

(...)

Na espécie, o ora impetrante teve amplo acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, obtendo completo conhecimento dos fatos investigados, com oportunidade de produzir as provas e contraprovas desejadas, bem como, oportunamente, ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

Sublinhe-se que o impetrante foi notificado para, querendo, comparecer nos atos de oitiva das testemunhas, pessoalmente e ou por advogado, podendo inquiri-las, impugná-las etc. Isso ocorreu em relação à testemunha ouvida antes do seu próprio interrogatório no dia 7/7/2011 (fl. 54), bem como quanto aquelas ouvidas depois (fl. 70 – notificação para oitiva das testemunhas em 27/07/2011 – e fl. 75 – notificação para oitiva das testemunhas em 11/08/2011). Mas o impetrante não compareceu nem impugnou qualquer testemunha. Citado (fl. 109), apresentou defesa escrita em que também não impugnou os depoimentos testemunhais, muito menos sua ordem (fl. 117).

Relevante dizer que a penalidade aplicada ao impetrante não resultou do depoimento isolado das testemunhas ouvidas depois do seu interrogatório, mas se fundou no farto conjunto probatório, inclusive folhas de registro de frequência (fls. 84/107). Ademais, o fato de depor antes ou depois, de si só, não altera o teor do depoimento, tanto que nada nesse sentido arguiu o impetrante. O substancial é que se deu ciência escrita ao impetrante dos depoimentos seguintes ao seu interrogatório (fls. 70 e 75), oportunizando perguntas e contraditas, mas ele não compareceu aos atos e não os impugnou na defesa escrita de fl. 117."

No mesmo sentido argumenta o Parquet federal (fl. 527, e-STJ):

"De acordo com os documentos constantes dos autos, o recorrente, assim como seu defensor, foram devidamente intimados em todas as fases do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 63, 94, 137, 217). Com efeito, foi regularmente notificado da instauração do referido PAD (f. 63), compareceu ao interrogatório no qual fez as declarações pertinentes ao seu interesse (f. 75), bem como apresentou oportuna e regular defesa (fls. 152-170), razão por que não se deve cogitar de qualquer inobservância ao princípio do devido processo legal.

Percebe-se, ainda, que o recorrente não demonstrou em que medida a inversão da oitiva de testemunhas lhe ocasionou efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo. Com efeito, da análise dos autos não se percebe o alegado comprometimento da defesa do recorrente. Sendo assim, não há que se falar vício insanável."

Em suma, em razão da ausência de demonstração de prejuízo, não há falar em nulidade, impondo-se o brocardo "*pas de nullité sans grief*"

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFESA TÉCNICA. SUPOSTAS FALHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FLAGRANTE PREPARADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA.

(...)

3. Aliás, em casos similares, este Superior Tribunal já decidiu que "apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief" (MS 15.064/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/11/2011).

4.(...)

8. Segurança denegada."

(MS 9.795/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 11.9.2013, DJe 20.9.2013.)

Em relação a segunda alegação, não há como divergir do Tribunal de origem, uma vez que comprovada a existência de 52 faltas não justificadas. É claro que o recorrente havia sido outorgado com o direito ao horário especial para concluir sua residência médica. Contudo, tal direito não o eximia da obrigação de compensar o horário, o que não foi feito.

Transcrevo trecho elucidativo do acórdão da origem:

"Por outro lado, a Administração cumpriu a decisão judicial que lhe deferiu o cumprimento de jornada de trabalho especial por estar estudando. Tanto que lhe permitiu o cumprimento das horas faltantes (seis horas semanais) para completar o horário reduzido no Hospital Regional do Paranoá, mas o impetrante não as prestou sob o pretexto de que, como 'médico da família e comunidade', não poderia trabalhar em 'hospital da rede', mas apenas em 'Centro de Saúde'. Esse equivocado pretexto foi repellido judicialmente no processo em que o impetrante pretendeu tornar sem efeito os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descontos salariais referentes a essas horas faltantes não trabalhadas, tendo o MM. Juiz discernido que a designação para trabalhar em 'hospital da rede' não configurou 'desvio de função', mas 'adequação necessária ao cumprimento da decisão judicial' (confira-se decisão do 1º Juizado Especial Cível de Brasília, transcrita a fl. 157).

Ademais, os registros de frequência de fls. 84/107 e 213/220, sem contraprova do impetrante, comprovam as ausências ao trabalho, inclusive durante todo o mês de setembro de 2010, com a incomprovada justificativa de que faria estágio em Goiânia, fato este não autorizado pela Administração, sequer comunicado às chefias (fls. 209/210, 212 e 214). No mesmo sentido os depoimentos testemunhais (fls. 64/65, 69, 76/77 e 78/79).

Prevalecem as anotações oficiais e os depoimentos testemunhais, em nenhum momento arranhados por contraprova. A prova colhida no devido processo legal indica que o impetrante não cumpriu o restante da sua carga horária. A permissão para o cumprimento de jornada de trabalho especial não eximia o impetrante de compensar o horário faltante."

Logo, vê-se que existe materialidade apta a permitir a aplicação da penalidade de demissão.

Por fim, é sabido que a penalidade de demissão é uma decorrência lógica dos fatos apurados. Assim é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera somente ser possível o acolhimento do pleito de violação à razoabilidade e à proporcionalidade em casos excepcionais, nos quais fique bem evidenciada a dissociação entre as provas dos autos e as conclusões do processo disciplinar. Não é o caso dos autos, no qual a desídia se mostra patente, atraindo a aplicação dos art. 116, inciso X, art. 117, inciso XV e art. 132, inciso VI, todos da Lei n. 8.112/90.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. INCONTINÊNCIA PÚBLICA. AMPARO LEGAL PARA PENA. APURAÇÃO DE CONDUTA PRATICADA DEVIDAMENTE ENQUADRADA. OFENSA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. Há plena adequação da penalidade aplicada com a conduta devidamente apurada, não havendo falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente: AgRg no RMS 42.555/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 26.3.2014.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 39.486/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.4.2014, DJe 2.5.2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0063825-2

RMS 41.439 / DF

Números Origem: 00063294220128070000 20090110136427 20120020063249 20120020063249RED

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO VICTOR PAES VASCONCELOS
ADVOGADOS : MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, pela parte RECORRENTE:
ANTÔNIO VICTOR PAES VASCONCELOS

Dr(a). LUCAS AIRES BENTO GRAF, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.